



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.799-C, DE 2008

(Do Sr. Silas Câmara)

Torna obrigatória a afixação do texto da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, nos guichês para atendimento ao público das empresas de transporte interestadual; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. MAURO LOPES); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUREO RIBEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, que saneia injuridicidade do projeto (relator: DEP. LUIZÃO GOULART).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº DE 2008

(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Torna obrigatória a afixação do texto da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, nos guichês para atendimento ao público das empresas de transporte interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as empresas de transporte interestadual devem afixar o texto da Lei 8.899, de 29 de junho de 1994, nos guichês para atendimento ao público em locais de fácil visibilidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, concede passe livre aos portadores de deficiência que pretendem viajar para outros estados da federação, mas não tem sido divulgada de forma e irrestrita a todos os usuários do transporte rodoviário de passageiros.

Muitas leis são desconhecidas pelo público. Quase ninguém lê o **Diário Oficial** da união e muito poucas pessoas lêem os jornais diários procurando notícias que orientem seus direitos de cidadão. Além disso, há sempre conflitos entre o governo e a empresa privada, pólos naturalmente antagônicos, em que a população acaba sendo prejudicada, pela falta de cumprimento dos ditames legais.

Os portadores de deficiência estão à margem de um processo de adaptação social que deveria ser muito mais humano. A Lei nº 8.899/94 foi sancionada pelo presidente da República com esse objetivo, ou seja, para permitir que as pessoas com deficiência possam utilizar o transporte interestadual gratuitamente. A carência de informações a respeito tem, infelizmente, minimizado seu alcance.

Este projeto de lei tende, portanto, facilitar essas informações aos portadores de deficiência, por motivos mais do que justos, pois devem conhecer os seus direitos, e aos funcionários das empresas concessionárias e permissionárias em todas as agências de vendas de bilhetes de passagem, para que não mais aconteçam casos de desrespeito à norma legal.

Pelos motivos expostos, contamos com apoio dos emitentes Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de _____ de _____ de 2008

Deputado SILAS CÂMARA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Cláudio Ivanof Lucarevschi
Leonor Barreto Franco

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2008

Torna obrigatória a afixação do texto da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, nos guichês para atendimento ao público das empresas de transporte interestadual.

Autor: Deputado **SILAS CÂMARA**
Relator: Deputado **MAURO LOPES**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei é de autoria do ilustre deputado Silas Câmara e pretende que todas as empresas de transporte interestadual afixem nos guichês para atendimento ao público o texto da Lei Federal nº. 8.899, de 1994.

Justifica sua proposta no alegado desconhecimento das leis pelo público; em supostos conflitos entre as empresas e o governo, sempre em detrimento da população; na marginalização dos deficientes; na alegada minimização dos efeitos da Lei nº. 8.899; e na suposta facilitação de informações.

O Projeto recebeu distribuição inicial à Comissão de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça. Na primeira Comissão recebeu parecer pela aprovação, com a inclusão de emenda do Relator, Deputado Fernando Melo, no sentido de incluir parágrafo ao projeto para prever que o descumprimento implicará as sanções do art. 56 do Código do Consumidor.

Atendendo requerimento do Deputado Chico da Princesa, a Presidência da Câmara dos Deputados incluiu a Comissão de Viação e

Transporte na distribuição do Projeto em vista da absoluta pertinência temática. Assim compete a CVT, nos termos do art. 24 do Regimento Interno, manifestar-se sobre o mérito da proposta.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório

II – VOTO DO RELATOR

Os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei são bastante louváveis e estão a indicar a grandeza de espírito público e alto grau de civilidade de seu nobre autor. Milito, também, que a comunicação e o acesso a informações são bases de uma sociedade mais cidadã.

Contudo, de uma análise mais acurada do Projeto e de seus objetivos, observo inúmeros pontos que impõem sua rejeição. Senão vejamos.

O Supremo Tribunal federal recentemente julgou uma Ação de Inconstitucionalidade, que confirma a constitucionalidade da Lei 8.899 (ADI 2.649, rel. Min. Carmem Lúcia) e determina seja respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão pública e que o estado não deve se escusar de seus deveres com a população, notadamente a mais necessitada.

No julgamento da ação, o Supremo firmou entendimento específico de que as normas relativas aos deficientes colocam uma obrigação primeiro e principalmente aos Estados, aos governos, e não necessariamente às empresas de transporte e ao setor privado. Esta obrigação de cumprir os princípios e regras legais que fixam direitos sociais é, antes de mais nada, do Estado. Conseqüentemente, dar maior conhecimento de texto de lei é uma obrigação do Estado.

E os governos não cumprem direitos sociais apenas na edição de uma lei, mas sim mediante a implantação de políticas públicas que contemplem, no caso específico, incentivos de compensação. Como disse a Relatora na Ação mencionada, Ministra Carmem Lúcia, é “o Estado que tem o

dever incontornável de modelar as estruturas para o atingimento dos fins estabelecidos” nas leis de inclusão social. Então, é principalmente do Estado, dos governos a obrigação de fazer a divulgação de texto de lei.

Se os entes estatais transferem para a iniciativa privada esta obrigação, deve ser antes verificada a viabilidade da medida sob os aspectos da eficiência, da economia e da eficácia. Ou seja, deve ser verificada a correção e viabilidade de se transferir uma obrigação do estado para o particular, sob pena de a medida não ser eficaz e trazer maiores prejuízos ao próprio Estado.

Vejamos o caso particular do Projeto 2.799, de 2008.

O primeiro ponto impeditivo de aprovação do Projeto é a extensão de deveres à empresas de transporte pretendida, o que significa um acréscimo na obrigação, nos deveres das empresas de transporte, que, como se sabe, cumprem cláusulas contratuais. Assim o Estado, que é contratante, amplia os deveres e os ônus de um contrato sem uma necessária contrapartida. A relação fica, pois, sem necessidade, desequilibrada. O equilíbrio econômico-financeiro é princípio administrativo-constitucional e como tal deve estar refletido em todos os setores econômicos onde o Estado atua, notadamente naqueles delegados aos particulares.

De ressaltar que alguns princípios constitucionais pedem que não sejam as regras alteradas no curso da vigência de um *status quo*. Esta previsibilidade deve ser bastante presente nas relações econômicas do Estado, sob pena, dentre outros, de injusto ônus e imposição de dano irreparável à setores concessionários e de fixação de instabilidade jurídica e financeira.

Segmentos social-econômicos de relevância, como a do transporte interestadual, não podem sofrer as inconstâncias de alteração de suas obrigações contratuais com o Poder Público a todo tempo, sem anterioridade, regra de transição ou mecanismo de compensação que renove o equilíbrio econômico-financeiro da relação alterada unilateralmente.

O próprio STF já fixou entendimento de que nos contratos de transporte “se sobrevier desequilíbrio da relação econômico-financeiro do contrato a matéria será objeto de ilegalidade”. Reconhece nossa Suprema Corte que o fato de os encargos a serem arcados unicamente pelas empresas de transporte trata-se de uma ilegalidade ante ao desequilíbrio econômico-

financeiro. O projeto em comento agrava este desequilíbrio e renova numa ilegalidade flagrante e já reconhecida pelo Poder Judiciário.

O segundo ponto a indicar a desaprovação do Projeto de Lei é que a medida proposta é muito possivelmente inócuas. Isto porque, lamentavelmente, as práticas de experiências anteriores demonstram que a afixação de textos de leis não tem sido medida que facilite o acesso às regras legais. E no caso das pessoas com deficiência a inocuidade da medida proposta é ainda maior.

Apenas como exemplo, temos os casos de deficientes visuais, auditivos e mentais que, mesmo com a afixação do texto da lei, não terão acesso ao seu conteúdo. A afixação pretendida não ajuda em nada e pode até mesmo vir a prejudicar a aplicação da lei. A pretensão não é sequer complementar do objetivo que se propõe que é o de dar conhecimento da lei. A medida pretendida pelo projeto é inadequada aos fins que justificaram o projeto de lei.

Aumenta esta inadequação o fato de que pelo teor do texto da lei não haverá nenhuma explicação dos direitos. O texto da lei em si não dá acesso ao direito. É que a Lei 8.899 está regulada pelo entendimento cumulado com o Decreto Presidencial 3.691, de 2000, pela Portaria do Ministério do Transporte nº. 3, de 2001, pela Instrução Normativa do Ministério do Transporte nº.1, de 2001 e observado o que dispõem as Leis nº. 7.853, de 1989, nº. 8.742, de 1993, nº. 10.048, de 2000, e os Decretos nº. 1.744, de 1995, e nº. 3.298, de 1999.

Dadas, pois, as características dos beneficiários dos direitos da Lei 8.899, de 1994, e das circunstâncias de como está exposto o direito ao transporte aos deficientes em nosso ordenamento, o acesso às informações normativas poderá acontecer, de modo eficaz e condizente, através de campanha pelos governos e seus órgãos responsáveis pela saúde e pelo transporte. Nunca através da afixação do texto da Lei 8.899.

Penso que se deve sugerir ao Poder Executivo, caso seja do entendimento desta Comissão, a realização de campanha no sentido das justificativas do Projeto de Lei.

Um terceiro ponto a dizer da inadequação do que se pretende no Projeto é a existência de infindáveis, de incontáveis guichês, espalhados nos milhares de terminais rodoviários, pontos de venda, agências

de viagens e turismo espalhados nos quase seis mil municípios do país. Além de dificultar a aplicação do Projeto de Lei, esta situação está a demonstrar sua difícil fiscalização.

De todo o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei 2.799, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado **MAURO LOPES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.799/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes, contra o voto do Deputado Hugo Leal, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abelardo Camarinha, Alberto Mourão, Anderson Ferreira, Carlos Roberto, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Jaime Martins, Jânio Natal, João Bittar, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Francisco Escórcio e Francisco Floriano.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL

Presidente



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.799/08

Torna obrigatória a afixação do texto da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, nos guichês para atendimento ao público das empresas de transporte interestadual.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado MAURO LOPES

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO HUGO LEAL

I - Relatório

O presente projeto de lei do Sr. Silas Câmara torna obrigatória a afixação do texto da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, nos guichês para atendimento ao público das empresas de transporte interestadual. Trata-se de proposição cujo objetivo é a divulgação da concessão de passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Viação e Transportes □

O PL nº 2799, de 2008, foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes - CVT; de Defesa do Consumidor - CDC; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Nesta Comissão, recebeu parecer do relator, Deputado Mauro Lopes, pela rejeição.

II - Voto

O projeto ora em análise trata de assunto de suma importância: acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais. Nesse sentido, o autor apresentou projeto de qualidade, que recebeu parecer do relator pela rejeição. Todavia, discordamos do r. parecer, em especial, quanto a alegação central de que afixar um aviso com o conteúdo da lei traria desequilíbrio financeiro para o setor de transporte de passageiros interestaduais.

A busca da igualdade de oportunidades e possibilidade de humanização das relações sociais, uma das inegáveis tendências da sociedade contemporânea, acolhida pelo sistema constitucional vigente, determina a adoção de políticas que propiciem condições para que se amenizem os efeitos das carências especiais de seus portadores e toda a sociedade atue para os incluir no que seja compatível com as suas condições. Foi exatamente com vistas à tutela dessas pessoas que o legislador brasileiro elaborou a Lei nº 8.899/94.

A pessoa portadora de necessidades especiais há de ser considerada como um potencial usuário do serviço público de transporte coletivo interestadual. E como se cuida de titular de condição diferenciada, nesta condição haverá de ser cuidado pela lei, tal como se deu com a Lei nº 8.899/94.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Viação e Transportes

O que se contém na Lei nº 8.899/94 não é senão o cuidado com uma espécie diferenciada de usuários do serviço concedido ou permitido de transporte coletivo, a saber, a de portadores de necessidades especiais. O serviço haverá de considerar esta especial condição para, então, distinguindo-a possibilitar a sua igualação aos demais membros da comunidade que também fazem uso deste serviço.

Dessa forma, a Lei nº 8.899/94 cuidou de dar forma justa ao direito do usuário que, pela sua diferença, haverá de ser tratado nesta condição desigual para se igualar nas oportunidades de se ter acesso ao serviço público de transporte coletivo rodoviário interestadual.

O relator afirmou que o Supremo Tribunal Federal recentemente julgou uma Ação de Inconstitucionalidade, que confirmou a constitucionalidade da Lei nº 8.899 (ADI 2.649, rel. Min. Carmem Lúcia) e determinou que seja respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão pública e que o Estado não deve se escusar de seus deveres com a população, notadamente a mais necessitada.

Com o devido respeito, ao consultar o duto acórdão proferido pela Ministra Carmem Lúcia, verificamos que inexiste tal determinação. Até pelo contrário, quando ela salienta que “os ônus decorrentes de quaisquer condições de prestação do serviço público são repassados aos usuários pagantes, e não suportados pelas empresas, como pretendem fazer crer”. (fls. 54)

A Ministra ainda asseverou que “A Constituição, ao assegurar a livre concorrência, também determinou que o Estado deve empreender todos os seus esforços para garantir a acessibilidade, para que se promova a igualdade de todos, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Viação e Transportes □

sejam alcançados. Um desses meios é o que se põe na lei ora em exame, que não apenas, penso, não afronta, antes dota de concretude os valores constitucionais percebidos e acolhidos pelos constituintes e adotados como princípios e regras da Constituição do Brasil de 1988.” (fls. 55)

Ademais, há de se salientar que muitas empresas orientam os seus funcionários a dificultarem o máximo a emissão da passagem com toda sorte de desculpas. Assim, o direito dessa parcela da população ao acesso livre ao transporte interestadual, estabelecido pela Lei n.º 8.899, vem sendo cerceado pelo desconhecimento do texto da mencionada norma legal.

Sendo que, o local mais apropriado para a divulgação do texto legal é o guichê de venda de passagens. Entretanto, o projeto em apreciação apresenta lacuna que pode torná-lo ineficaz. Não estabelece as penalidades a serem aplicadas, no caso de seu descumprimento.

Desta forma, com o objetivo de preencher a lacuna acima mencionada, estamos apresentando emenda para a aplicação das penalidades estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, artigo 56, bem como nova redação para tornar expresso o texto contido na Lei nº 8.899/94.

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.799, de 2008, com o substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2010.

Deputado Hugo Leal
PSC/RJ



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.799/08

Torna obrigatória a afixação do texto da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, nos guichês para atendimento ao público das empresas de transporte interestadual.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado MAURO LOPES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2008

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para tornar obrigatório a afixação de texto nos guichês para atendimento ao público das empresas de transporte interestadual.

Art. 2º A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do art. 1º-A:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Viação e Transportes □

“Art. 1º-A Todas as empresas de transporte interestadual devem afixar nos guichês para atendimento ao público, em locais de fácil visibilidade, o seguinte texto:

“É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. (Art. 1º da Lei 8.899/1994)” (NR)

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo artigo 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2010.

Deputado Hugo Leal
PSC/RJ



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2008.

Torna obrigatória a afixação do texto da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, nos guichês para atendimento ao público das empresas de transporte interestadual.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado ÁUREO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.799, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Silas Câmara, determina a afixação, nos guichês de atendimento ao público das empresas de transporte interestadual, do texto da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual”.

Na justificação apresentada, o Autor salienta seu objetivo de divulgar texto legal desconhecido, uma vez que o Diário Oficial é muito pouco lido. Além disso, destaca a existência de conflitos entre Governo e empresas privadas, prejudicando a população-alvo da medida adotada em seu benefício.

O PL nº 2.799, de 2008, foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes - CVT; de Defesa do Consumidor - CDC; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

CD131067232105



Na Comissão de Viação e Transportes, a proposição foi rejeitada, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes, que inclusive foi vencedor sobre o Voto em Separado apresentado pelo Deputado Hugo Leal.

Nesta Comissão, nos termos regimentais (art. 32, V, alíneas “a” a “c”), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição, notadamente sobre os aspectos atinentes às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor, bem como à apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Em 16/07/2008, na sua primeira tramitação por esta Comissão, houve a apresentação de um parecer pelo ex-Deputado Fernando Melo, com proposição de uma única emenda aditiva que, no entanto, não chegou a ser apreciado por nossos Pares.

Desta feita, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 30/06/2011 a 12/07/2011, não foi apresentada emenda no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos o projeto em apreciação muito conveniente e oportuno em defesa dos direitos dos portadores de deficiência em nosso País, especialmente na sua condição de consumidores dos serviços oferecidos pelas empresas de transporte interestadual nos milhares de Municípios brasileiros.

Realmente, o direito dessa parcela da população ao acesso livre ao transporte interestadual, estabelecido pela Lei nº 8.899, de 24 de junho de 1994, vem sendo cerceado pelo absoluto desconhecimento do teor da mencionada norma legal, sem que a informação seja prestada adequadamente a esses consumidores.

CD131067232105



Como fora bem apontado pelo Deputado Hugo Leal, que apresentou voto em separado na Comissão de Viação e Transportes:

“A pessoa portadora de necessidades especiais há de ser considerada como um potencial usuário do serviço público de transporte coletivo interestadual. E como se cuida de titular de condição diferenciada, nesta condição haverá de ser cuidado pela lei, tal como se deu com a Lei nº 8.899/94.

O que se contém na Lei nº 8.899/94 não é senão o cuidado com uma espécie diferenciada de usuários do serviço concedido ou permitido de transporte coletivo, a saber, a de portadores de necessidades especiais. O serviço haverá de considerar esta especial condição para, então, distinguindo-a possibilitar a sua igualação aos demais membros da comunidade que também fazem uso deste serviço.

Dessa forma, a Lei nº 8.899/94 cuidou de dar forma justa ao direito do usuário que, pela sua diferença, haverá de ser tratado nesta condição desigual para se igualar nas oportunidades de se ter acesso ao serviço público de transporte coletivo rodoviário interestadual. (...)*

Nesse contexto, parece-nos inquestionável que o local mais apropriado para esta divulgação é o próprio guichê de venda de passagens. É sabido que muitas empresas orientam os seus funcionários a dificultarem ao máximo a emissão da passagem com toda sorte de desculpas. Assim, o direito dessa parcela dos consumidores ao acesso livre ao transporte interestadual, estabelecido pela Lei nº 8.899/94, vem sendo cerceado pelo desconhecimento do texto da mencionada norma legal.

Observamos, outrossim, que o projeto em apreciação apresenta lacuna que pode torná-lo inócuo, uma vez que não tem qualquer coercitividade por não estabelecer as sanções a serem aplicadas, no caso de descumprimento da norma ora proposta.

Desse modo, acolhemos a sugestão contida na emenda aditiva apresentada no parecer não apreciado por esta CDC, em 16/07/2008, pelo então relator, ex-Deputado Fernando Melo, a qual tem o objetivo de preencher a lacuna acima mencionada, mediante a aplicação das penalidades estabelecidas pelo art. 56 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

CD131067232105*

CD131067232105



Ademais, consideramos que o Voto em Separado apresentado pelo Deputado Hugo Leal, por ocasião da apreciação da proposição na Comissão de Viação e Transportes, é extremamente feliz ao abordar a questão de modo aprofundado, inclusive com amparo em decisão judicial, conforme posição já adotada pelo STF, no bojo da ADI nº 2.649, que foi relatada pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia.

Por tal razão, optamos por adotar o mesmo texto do Substitutivo então apresentado pelo Deputado Hugo Leal, o que fazemos na forma do Substitutivo que ora apresentamos anexo.

Pelo acima exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.799, de 2008, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de dezembro de 2013.

Deputado ÁUREO
Relator

CD131067232105



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2008.

Torna obrigatória a afixação do texto da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, nos guichês para atendimento ao público das empresas de transporte interestadual.

O projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para tornar obrigatória a afixação de texto nos guichês para atendimento ao público das empresas de transporte interestadual.

Art. 2º A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art.1º-A:

“Art. 1º-A. Todas as empresas de transporte interestadual devem afixar nos guichês para atendimento ao público, em locais de fácil visibilidade, o seguinte texto:

“É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. (Art. 1º da Lei nº 8.899/1994)” (NR)

CD131067232105

CD131067232105



Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ÁUREO

CD131067232105

CD131067232105

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.799/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo, Marco Tebaldi e Ricardo Izar - Vice-Presidentes; Ademir Camilo, Carlos Souza, Chico Lopes, José Carlos Vieira, Paulo Wagner, Reguffe, Roberto Teixeira, Eros Biondini e Leandro Vilela.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Presidente em Exercício

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC PL Nº 2.799, DE 2008.

Torna obrigatória a afixação do texto da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, nos guichês para atendimento ao público das empresas de transporte interestadual.

O projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para tornar obrigatória a afixação de texto nos guichês para atendimento ao público das empresas de transporte interestadual.

Art. 2º A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art.1º- A:

“Art. 1º-A. Todas as empresas de transporte interestadual devem afixar nos guichês para atendimento ao público, em locais de fácil visibilidade, o seguinte texto:

“É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. (Art. 1º da Lei nº 8.899/1994)” (NR)

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Presidente em Exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2008

Torna obrigatória a afixação do texto da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, nos guichês para atendimento ao público das empresas de transporte interestadual.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe torna obrigatória a afixação do texto da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” nos guichês para atendimento ao público das empresas de transporte interestadual.

Justificando a iniciativa, o autor argumenta que pretende facilitar o acesso àquelas informações aos portadores de deficiência, “pois devem conhecer os seus direitos, e aos funcionários das empresas concessionárias e permissionárias, em todas as agências de vendas de bilhetes de passagem, para que não mais aconteçam casos de desrespeito à norma legal”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Defesa do Consumidor e a este colegiado, estando sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela rejeição na Comissão de Viação e Transportes; e pela aprovação, com substitutivo, na Comissão de Defesa do Consumidor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215030827800>



Referido substitutivo, segundo informa o nobre Relator naquela Comissão, tem em vista o fato de que “o projeto em apreciação apresenta lacuna que pode torná-lo inócuo, uma vez que não tem qualquer coercitividade por não estabelecer as sanções a serem aplicadas, no caso de descumprimento da norma ora proposta”. Ademais, considerou-se que “o Voto em Separado apresentado pelo Deputado Hugo Leal fora extremamente feliz ao abordar a questão de modo aprofundado, inclusive com amparo em decisão judicial”.

No âmbito desta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Entretanto, o projeto tem vício de juridicidade, pois falta ao mesmo preceito que comine sanção para o descumprimento da conduta. Tem razão no particular o nobre Relator da Comissão de Defesa do Consumidor, que corrigiu esse defeito no Substitutivo da Comissão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215030827800>



Quanto ao substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, ousrossim, o mesmo não apresenta problemas jurídicos, mas necessita de adaptação aos ditames da Lei complementar nº 95/98 quanto à técnica legislativa, qual seja supressão dos algarismos no art. 4º e da rubrica "(NR)" do final do dispositivo a ser acrescentado ao diploma legal pelo art. 2º do projeto. Tal medida, contudo, poderá ser aviada na redação final.

Ante o exposto, manifestamo-nos no sentido da:

I - da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do PL nº2799/08, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, que saneia injuridicidade do presente projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2021.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215030827800>



* C D 2 1 5 0 3 0 8 2 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 16/12/2021 12:22 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2799/2008

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2008

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.799/2008, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, que saneia injuridicidade do projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luizão Goulart.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Genecias Noronha, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, José Guimarães, Júlio Delgado, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Joenia Wapichana, Luis Miranda, Luizão Goulart, Mauro Lopes, Paula Belmonte, Pedro Lupion, Sóstenes Cavalcante, Tabata Amaral e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219150363800>





* C D 2 1 9 1 5 0 3 6 3 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219150363800>